

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GUARATINGUETA - SÃO PAULO**

**RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.530.704/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Castro Santos, 595 – Campo do Galvão, Guaratinguetá – SP – CEP 12505-010, **RODOVIÁRIO OCEANO LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.811.161/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Júlio Soares Nogueira, 140 – Campo do Galvão, Guaratinguetá – SP – CEP 12505-130 e **ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.660.408/0001-70, com sede na Rua Castro Santos, 595 – Campo do Galvão, Guaratinguetá – SP – CEP 12505-130, todas por seus respectivos representantes legais, com sítio eletrônico [www.rodoviariooceano.com.br](http://www.rodoviariooceano.com.br), através dos seus advogados infra-assinados, vêm respeitosamente, a presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), para formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões a seguir expostas:

#### **I.- APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES**

A primeira Requerente, a Rodoviário e Turismo São José Ltda., empresa familiar por excelência, teve o início de suas atividades em 1958, com registro na Junta Comercial em 1960 na cidade de Cunha/SP, através de uma pequena empresa de transporte coletivo de passageiros, realizando viagens diárias para esta Comarca (Guaratinguetá).

Imperioso recordar que naquela época, o visionário patriarca, não só administrava a empresa recém iniciada, como ainda conduzia o único veículo da empresa pela sinuosa estrada.



Ao longo dos anos, o Rodoviário e Turismo São José Ltda., foi se consolidando no mercado de transporte terrestre coletivo de passageiros no país, passando a operar linhas interestaduais, intermunicipais e urbanas, bem como o transporte na modalidade fretamento contínuo para transporte de funcionários a fábricas conceituadas na região.

Neste momento então que surgiu no ano de 1988 a terceira Requerente, empresa Atlântico Transportes e Turismo Ltda, com objetivo de operar o transporte terrestre coletivo de passageiros no litoral norte do Estado de São Paulo.

Visando ampliar seus negócios, assim como seu potencial de atuação no mercado de transporte terrestre de passageiros, no ano de 2004, as atuais administradoras

fundaram a segunda Requerente, a Rodoviário Oceano Ltda, fomentando a prestação de seu serviço no transporte interestadual, urbano e fretamento contínuo e eventual (viagens de turismo).

Assim, como é possível verificar pela breve trajetória acima relatada, trata-se de empresas que cumprem relevante função social, exercendo atividade essencial de transporte rodoviário à população guaratinguetaense e região, sendo certo que, superada a momentânea crise estrutural vivenciada pelo setor, certamente, retornará à sua época áurea.



## Nossa frota



Em seu auge, as Requerentes alcançaram o faturamento de R\$3 milhões de reais ao mês, gerando, entre diretos e indiretos, 500 (quinhentos) empregos, chegando a

transportar aproximadamente 750 mil passageiros por mês, com quase 200 (duzentos) carros em circulação na Comarca e região.



E é exatamente por essa razão que em capítulo próprio demonstrar-se-á o contexto da crise enfrentada pelo setor de transportes, agravada exponencialmente pela dramática situação atual do setor em decorrência da Pandemia do Coronavírus, que vem resultando em gravíssimas consequências para a atividade empresarial das Requerentes.

E assim, passaram a ser uma referência no seu ramo de atuação.

## **II.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – LITISCONSORCIO ATIVO**

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas atuam no mesmo ramo e possuem afinidades no exercício dos seus negócios.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possui previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, mas a doutrina há muito tem admitido o litisconsórcio para devedores correlacionados entre si.

Assim, a jurisprudência vem aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo artigo 189 da Lei 11.101/2005:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido – Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017);

Exatamente o caso dos autos, no qual, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil há, entre as Requerentes, **(i)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e **(ii)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Adiciona-se, outrossim, o fato de que no caso em testilha há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada uma das ora requerentes e devidamente descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica comum, pois como já mencionado atuam no mesmo ramo de atividade (transporte de passageiros). Além disso, prestaram garantias uns aos outros.

Não é demasiada dizer que as dívidas que se pretende reestruturar foram contraídas em prol e em benefício do negócio por todos as Requerentes ou por um deles e avalizada pelos demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis.

Em verdade, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento da atividade exercida pelas autoras.

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada uma das Requerentes individualmente está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) da outra. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além de observar o princípio da preservação da empresa, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre as estas, infere-se que o soerguimento dos Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial com as 03 (três) Requerentes, o que fica desde já registrado e pleiteado.

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. Manoel Justino Bezerra:

*“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a*

atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu(...).”

### III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

O jornal **O Globo** em sua edição do dia 27 de julho p.p. trouxe no seu caderno de Economia matéria na qual mostra o cenário vivenciado pelo setor de transporte nacional.

**O GLOBO** | Segunda-feira 27.7.2020 | 13

**Economia**

**DEFESA DO CONSUMIDOR**  
GM faz recall por falha em airbag  
Modelos afetados são Celta e Chevrolet Classic de 2012 a 2016 [globo.fo/30L7ze](#)



**BAQUE NOS TRANSPORTES**  
Setor terá o pior ano da história

**JOÃO SORDANA NETO**  
Economista

do segmento divulgado pelo IBGE, que aponta queda de 8% na atividade até maio.

Levantamento da Associação Nacional de Transporte de Cargas e Logística mostra que a demanda por cargas despencou 45% em abril, cinco semanas após o início das medidas de isolamento social, e continuou acima de 40% até maio. À medida que a economia foi se reabituando, a queda se reduziu e está atualmente em 24,8%. No caso das companhias aéreas, em maio, o movimento de passageiros despencou 90%.

—O setor de transporte e logística sofrerá os impactos da pandemia por muito tempo. Por ser transversal, é necessário que outros setores da economia se recuperem para que as empresas de

transporte se restabeleçam — diz Ricardo Jacomasi, sócio e economista-chefe da TCP Partners, lembrando que a safra recorde deste ano é que acabou amenizando uma perda ainda maior para as transportadoras.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Muitas empresas do setor estão recorrendo à recuperação judicial como forma de evitar a falência, observa Jacomasi. O mecanismo suspende temporariamente compromissos com credores até que a empresa se recupere.

Aéreas, transportadoras de cargas fracionadas e de transportes terrestres de passageiros são as companhias com maior probabilidade de buscar o caminho da recuperação judicial, diz a TCP.

A Latam Brasil já aderiu ao pedido de recuperação feito pela matriz chilena nos Estados Unidos. A Expresso Pegasus, que já foi uma das maiores empresas de ônibus do Rio, também entra com pedido de recuperação judicial.

— Temos visto empresas relevantes de transporte rodoviário recorrerem à recuperação judicial. As companhias já vinham com margem baixa de rentabilidade por causa da elevação do preço do diesel, o que culminou com a paralisação dos caminhoneiros em 2018 — diz Luiz Declecio, presidente da OnBehalf, consultoria de reorganização de negócios e administradora judicial.

O setor deverá passar por um encolhimento provocado pela crise que só deve terminar em 2021. O estudo da TCP Partners mostra que, das 157.365 empresas de transporte de carga no país, pelo menos 19,2 mil devem fechar as portas até o próximo ano. No transporte de passageiros, o quadro não é diferente: das 29.820 companhias existentes, 4,1 mil devem desaparecer no período.

O setor movimentou R\$ 256,08 bilhões em 2018, ano da greve dos caminhoneiros, um crescimento de 2,2% em relação ao ano anterior, mas ainda 6% abaixo do que movimentava antes da recessão iniciada em 2014. Em 2019, a expansão foi de apenas 0,2%.

Uma pesquisa divulgada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), feita em julho com 858 empresas de cargas e de passageiros de

todos os modais, mostra que, após quatro meses de pandemia, as empresas de transporte ainda enfrentam forte queda de demanda e de faturamento. Com dificuldade de acesso a crédito, muitas estão recorrendo a linhas com os juros mais altos do mercado, como cartão de crédito, para quitar folhas de pagamento, impostos e até mesmo para pagar o diesel.

— Estamos trabalhando com um cenário de ano perdido e, como não há melhoria quatro meses depois do início da pandemia, temos reflexos em 2021. É a maior crise da história do setor — diz Bruno Batista, diretor executivo da CNT.

**OFUTURO DA 'LOGTECH'**  
Os reflexos da pandemia se refletem em todas as áreas, incluindo os trabalhadores autônomos. O caminhoneiro Iuarez Aparecido de Souza, de 57 anos, dono de um caminhão que transportava material de construção em São Paulo, viu a demanda cair e mais de 50%. Há algumas semanas, conseguiu um contrato para entregar uma carga de alimentos do bairro da Pehna, zona Leste de São Paulo, até uma grande rede de varejo, distante 38 quilômetros da fábrica. Levou quase quatro dias para fazer a entrega.

— Além da queda de demanda, os agendamentos para descarregar a carga estão mais espaçados para evitar aglomerações. Com isso, o tempo de entrega fica mais extenso — diz Souza.

O professor de operações do Insper, Vinícius Picanço, avalia que o setor terá que se reinventar no pós-pandemia. O segmento ainda usa pouca tecnologia e empresas de muita manipulação humana para carregamento e descarregamento, o que foi um problema durante a crise sanitária global. Por isso, um segmento que deve crescer, segundo o professor, é o das start-ups de logística, as chamadas "logtechs".

Picanço lembra que empresas como Amazon e Uber já estão entrando nessa fatia de mercado. (Colaboração Edilson Dantas)

Contudo, não é de hoje que as Requerentes vêm sentindo os impactos da retração da economia no país, destacando: **(a) o reajuste das tarifas e sua conotação “política”;** **(b) redução do número de passageiros pagantes;** **(c) a ausência de políticas governamentais para promover o transporte coletivo de passageiros;** **(d) a elevação dos custos de insumos básicos da atividade (combustíveis, gastos com pessoal e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/08/2020 às 07:47, sob o número 10024900220208260220. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002490-02.2020.8.26.0220 e código 938FB38.

*encargos previdenciários, trabalhistas, fundiários, tributários, entre tantos outros) e (e) concorrência do transporte ilegal e do transporte alternativo.*

Em um olhar mais específico, como é de conhecimento ordinário, em fevereiro de 2019, o então prefeito no Município de Guaratinguetá licitou o serviço de transporte de passageiros, no qual a Requerente Oceano consagrou-se vitoriosa.

Citado processo licitatório, porém, demandava o atendimento à diversas exigências, como, por exemplo, veículos com sistema GPS, o pagamento de outorga da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entre outros.

Merece destacar ainda que o contrato supra citado teve por base os custos operacionais do ano de 2018 e previa o mês de agosto (2019) como referência para os reajustes no valor da passagem como forma de repor custos de depreciação dos investimentos, modernização, mão de obra, óleo diesel, pneus, veículos e outras despesas. O que não ocorreu!

Lembre-se que a revisão das tarifas consiste em apurar os custos, receitas operacionais e valores já investidos no sistema, estimar os respectivos valores para os anos restantes do Contrato de Concessão.

Equivale dizer, o reajuste tarifário da concessão é cláusula essencial que asseguraria o equilíbrio contratual entre as partes, levando em consideração os índices econômico-financeiros e respectivos percentuais, na forma como apresentado na proposta vencedora.

Porém, como já adiantado, o reajuste não ocorreu no ano de 2019 e a Requerente Oceano aguarda a resposta da Municipalidade desta Comarca para 2020.

Cabe informar que as questões envolvendo os reajustes de tarifa são objeto de ação próprias (processos nº 1001766-95.2020.8.26.0200 e 1000153-40.2020.8.26.0220).



Em síntese, a Requerente Oceano e as demais requerentes tiveram que lidar com o baque sofrido em suas receitas diante da promessa frustrada no aumento da tarifa das passagens somada a queda das demais receitas da Requerente São José e Atlântico.

Doravante, o hercúleo desafio foi pagar fornecedores, salários, combustíveis, agravado pelo aumento de todos os custos, sem obter, por outro lado, uma melhora em seu faturamento.

As Requerentes não podem deixar de citar também a concorrência desleal e desenfreada que as empresas de transporte de ônibus enfrentam que acarretaram na drástica redução no número de passageiros pagantes, que passaram a optar pelo transporte alternativo com tarifas inferiores, restando apenas os usuários de gratuidade, cujo embarque é obrigatório!

Em resumo, durante os anos de 2013 a 2019 as empresas Rodoviário e Turismo São José Ltda. e Rodoviário Oceano Ltda. operaram o serviço de transporte urbano de Guaratinguetá de forma precária, em total desequilíbrio econômico financeiro do contrato, devido a tarifa defasada.

A partir deste cenário agravado com a crise vivida pela Covid-19, a situação financeira precária das autoras é desenhada.

A pandemia do coronavírus pelo que teve início no mundo em dezembro de 2019 acarretou em medidas restritivas, como a opção pelo distanciamento social e a limitação de viagens nacionais internacionais, com fechamento parcial ou total de fronteiras e para as empresas de transporte coletivo, no decorrer do mês de março estes impactos foram sensivelmente refletidos no negócio.

As medidas adotadas de combate de referida moléstia tiveram apoio dentro da comunidade científica e do corpo técnico especializado do Ministério da saúde acarretaram consequências gravíssimas para as economias locais e globais, na medida em que as pessoas suspenderam as atividades laborais presenciais.

A diminuição drástica no número de passageiros, queda abrupta e inesperada do faturamento das empresas, e, em contrapartida, a manutenção dos custos da operação, principalmente o pagamento dos salários dos funcionários e combustível para os veículos, apresentam um cenário absolutamente caótico para o setor rodoviário.

A Confederação Nacional do Transporte – CNT encaminhou um Ofício ao Exmo. Sr. Presidente da República, demonstrando os impactos e as sugestões de medidas iniciais para mitigar a situação crítica que abateu o transporte brasileiro (doc. 14), mas efetivamente nenhum socorro ocorreu e é de conhecimento público a enorme recessão que está por vir, que certamente será pior do que a crise experimentada pelo mercado global em 2008 que teve como marco a quebra do Banco Lehman Brothers.

Todavia, em que pese as dificuldades acima relatadas, trata-se de empresas viáveis que apresentam dificuldades momentâneas e chegaram ao atual quadro de endividamento pelas razões acima expostas.

Outrossim, apesar do enorme esforço dispendido para que o maior número de funcionários permanecesse ativo, atualmente as Requerentes contam com 150 (cento e cinquenta) colaboradores diretos, sem contar os indiretos.

As requerentes, com intuito de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, atendendo aos seus fornecedores sem frear a sua capacidade produtiva pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Desde já, as Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á mais à frente.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de todas as ações propostas pelos

credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, **inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência colecionada:**

**Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009).**

**Agravo de instrumento – Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Devedora fiduciária em recuperação judicial Permanência dos bens em mãos do devedor - Admissibilidade – Bens indispensáveis à sua atividade - Aplicação do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 - Recurso desprovido.'(TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090469240 (1261960002) Relator(a) Andreatta Rizzo. Data do julgamento 12/08/2009).**

Cumprido informar que as requerentes, têm meios de se levantar e tornar-se novamente uma empresa sólida. As autoras carecem de reestruturação.

É sabido que, para que as autoras cresçam e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia da região, é de suma importância o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

#### **IV - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL**

Como é sabido, as empresas devem sempre que possível demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

***Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Partindo dessa premissa maior, esclarecem que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

**Preservar a empresa** significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Por este princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As Requerentes são, sem dúvida alguma, núcleos criadores de empregos, geradora de tributos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais, razões pelas quais a sua representante legal tem a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

**Mais do que um interesse patrimonial do sócio e credores, há o interesse social.**

Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social**.

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

**V - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não é demasiado reiterar que as Autoras preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- Doc. 1 –** Procuração;
- Doc. 2 –** Documentos societários constitutivos;
- Doc. 3 –** Ata de deliberação dos sócios autorizando o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial;
- Doc. 4 -** Certidão de regularidade perante a junta comercial, demonstrando o exercício das atividades, há mais de 2 (dois) anos - **Art. 51, inc. V**;
- Doc. 5 -** Certidões de distribuição criminal para demonstrar que seu sócio e administrador não foi condenado pela prática dos crimes previsto na Lei 11.101/2005; **Art. 48, inc. IV**

- Doc. 6 -** Demonstrativos contábeis da Requerente, compostos pelo balanço patrimonial, demonstrativo de resultados e fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios e também os extraídos somente para instruir o pedido de Recuperação Judicial – **Art. 51, inc. II**
- Doc. 7 -** Relação nominal completa dos credores - **Art. 51, inc. III;**
- Doc. 8 -** Declaração de bens dos sócios - **Art. 51 inc. VI;**
- Doc. 9 -** Relação dos funcionários das Requerentes - **Art. 51, inc. IV;**
- Doc. 10 -** Extratos atualizados das contas bancárias das Autoras - **Art. 51 - inc. VII;**
- Doc. 11 -** Certidões de protestos extraídas nas comarcas das Requerentes - **Art. 51, inc. VIII**
- Doc. 12 -** Relação das ações em que as Requerentes figuram como parte, através das certidões dos distribuidores cíveis e trabalhista - **Art. 51, inc. IX;**
- Doc. 13 -** Certidões de distribuição falimentar, obtidas nesta Comarca, onde está, demonstrando que a Requerente jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial - **Art. 48, inc. II.**

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

## **VI - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

## **VII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA**

### **VII.I.- DO RISCO IMINENTE DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ANTE A POSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E TELEFONIA - “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”**

Há risco iminente de corte no fornecimento da energia elétrica, água e telefonia das Autoras, que são essenciais para o desempenho de suas atividades.

A jurisprudência é pacífica acerca da impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, gás, água, etc..., em virtude da falta de pagamento das contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitas aos efeitos do caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005, a par disso:

AGRAVO Nº :2181730-85.2015.8.26.0000 - COMARCA: Cerquillo - VOTO Nº 35.441 - Cautelar Inominada distribuída por dependência à recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de energia elétrica. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Decisão Acertada. Recurso Impróvido. Maia Cunha – relator – 09/10/2015.

Corroborando com esse entendimento a Súmula 57 do TJ-SP:

***“A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”***

Assim, presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, requerem seja deferido a liminar para que as companhias Elektro Bandeirante Energia, Sabesp – SAEG, Telefonica/Vivo, Tim – Provale sejam impedidas de promover a suspensão ou interrupção do fornecimento das Requerentes.

### **VII.II.- IMEDIATA SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E ATOS DE CONSTRICÇÃO CONTRA AS REQUERENTES.**

As Autoras estão sofrendo atos de constrição em processos de trabalhistas que estão colocando em risco a continuidade das suas atividades. (Doc. 15)

E por essa razão, é imperativa a **concessão de tutela de urgência** para determinar a imediata suspensão dos atos de contrições determinados em ações e execuções como previsto nos artigos 6º e 52, III, da LRF, antes do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

Os pressupostos concessivos da tutela de urgência, previstos nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, estão presentes, pois há **(i) probabilidade do direito, uma vez que a causa e a possibilidade de soerguimento foram devidamente expostas na exordial, que agora encontra-se instruída com todos os documentos legalmente exigidos**, e há **(ii) perigo de dano e risco de resultado útil ao processo**, pois há iminente risco de atos de constrições prejudiciais à operação e fluxo de caixa das autoras, requerem seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes pelo período de 180 dias a contar do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 6º da LRF.

No relevante caso da recuperação judicial da Oi, o juízo recuperatório concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão de ações e execuções, mediante decisão paradigmática a seguir transcrita:

*“Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção. Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardo da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado. (...) A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170, CF; art. 47 da LRF). (...) **Portanto, considero a medida perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou***



*moratória fiscal – matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo a sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: ‘a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’. **A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência. Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.**” (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/ TJ. Recuperação Judicial do Grupo Oi).*

## **DO PEDIDO:**

**Diante de todo o exposto**, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial está em estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão de acordo com os artigos 51 e 52 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, servem as requerentes da presente para requererem que se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial das empresa **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, RODOVIÁRIO OCEANO LTDA e ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

Por consequência, requerem, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;
- d) seja deferido a liminar para que as companhias Elektro Bandeirante Energia, Sabesp – SAEG, Telefonica/Vivo, Tim – Provale sejam impedidas de promover a suspensão ou interrupção do fornecimento das Requerentes
- e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

f) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;

g) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;

h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízes desta Comarca;

j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

l) seja deferido o acautelamento das informações referentes à relação dos bens particulares dos sócios e administradores, em cumprimento ao artigo 51, incisos IV e VI da Lei nº 11.101/2005, em respeito aos direitos da personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e

m) por fim, seja determinada a autuação dos extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça,

facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos;  
Pedem deferimento e j.  
Guaratinguetá, 31 de julho de 2020.



**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
OAB/SP 273.163



**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
OAB/SP 174.874